

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.742, de 2008

(apensado o projeto de lei nº 946, de 2011)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e altera o art.147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à educação para o trânsito.

Autor: Deputado LÁZARO BOTELHO

Relatora: Deputada RAQUEL MUNIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.742, de 2008, de autoria do Deputado Lázaro Botelho, acrescenta o art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996) para obrigar a educação para o trânsito no ensino fundamental, médio e profissional. Dispõe que o conteúdo da educação para o trânsito deverá incluir “o estudo da legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e direção defensiva, equivalentes aos exigidos pelo órgão executivo de trânsito ao candidato à habilitação para condução de veículos”.

A proposição também altera o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB, Lei nº 9.503, de 1997), para permitir que os estabelecimentos de ensino médio e profissional submetam os concluintes dessa etapa/modalidade a exame escrito equivalente ao exigido nos incisos III e IV desse mesmo artigo, mediante convênio firmado entre o estabelecimento de ensino e o órgão executivo de trânsito. Os alunos aprovados no exame estarão isentos de prestar quaisquer outros exames escritos previstos no CTB.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 947, de 2011, apensado, também acrescenta art. 26-B à LDB determinando a obrigatoriedade da disciplina “Educação para o Trânsito” nos currículos do ensino fundamental e médio. Além disso, detalha temas de projetos educacionais que deverão ser priorizados para abordar o assunto nas escolas, tais como: a sinalização, os agentes de trânsito, o transporte legal e ilegal, as condições de transporte, etc.

Submetidas à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as iniciativas foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação, para a análise do mérito, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na legislatura passada, o nobre deputado Dr. Ubiali foi designado para proferir parecer, o qual foi elaborado, mas não foi apreciado, pela Comissão de Educação.

Na legislatura que se inicia, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe lembrar que esta Comissão de Educação, por meio de sua Súmula nº 01, de 2013, preconiza que “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta”. Tal orientação se dá no intuito de restringir a inclusão de novas disciplinas nos currículos escolares por lei federal por, fundamentalmente, duas razões centrais. A primeira, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê ser essa uma competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que funciona como instância deliberativa. A Lei nº 9.131, de 1995, estabelece que cabe à Câmara de Educação Básica do CNE, “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.” A segunda vincula-se à necessidade de superar a criação de disciplinas estanques, que sobrecarregam o currículo escolar, limitando o tempo escolar para atividades pedagógicas que fortaleçam competências

básicas – uma das maiores fragilidades do nosso sistema educacional, revelada de forma peremptória pelas avaliações nacionais e internacionais.

Além disto, especificamente sobre o tema das proposições, cabe ressaltar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inseriu dispositivos que contemplam a educação para o trânsito. A saber:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e

implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”

Da leitura dos dispositivos destacados, depreende-se que a educação para o trânsito já é componente curricular da educação escolar brasileira, em todos os seus níveis. A preocupação dos parlamentares, portanto, já está contemplada na legislação brasileira. Vale atentar que a determinação legal é que a temática seja tratada de forma interdisciplinar e não na forma de disciplina obrigatória, o que nos parece absolutamente acertado.

Complementarmente a esta argumentação, temos que, em 2004, o Conselho Nacional de Educação, instado a manifestar-se sobre a inclusão da educação para o trânsito como disciplina obrigatória, declarou, em seu Parecer CNE/CEB nº 22/2004:

As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. O caminho certamente não é a inclusão de uma disciplina específica para este fim.

A fim de facilitar a propagação da ideia, sugere-se ao Denatran, que envie esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito.”

Outro ponto abordado pelo PL nº 2.742, de 2008, do deputado Lázaro Botelho, é a alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). É proposta a dispensa do exame escrito pelo CTB para habilitação de motoristas para aqueles que obtiverem aprovação em exame equivalente, realizado pelos estabelecimentos de ensino médio e profissional.

Tal proposta recebeu parecer favorável, com emendas, do relator Deputado Hugo Leal, pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) da Câmara dos Deputados, onde foi argumentado:

“Essa medida, a nosso ver, pode ser perfeitamente possível e proveitosa, uma vez que os estabelecimentos de ensino médio e profissionalizante têm condição de equiparar-se em termos didático-pedagógicos aos Centros de Formação de Condutores – CFC – de classificação A, ou seja, aqueles voltados apenas ao ensino teórico-técnico, inclusive no atendimento das demais exigências da Resolução nº 74/98 do CONTRAN para os CFC quanto à segurança, conforto e higiene.

Em relação ao corpo de instrutores, os professores do ensino médio e do ensino profissionalizante da rede pública e privada de ensino estão, seguramente, aptos a qualificar-se para ministrar as aulas teóricas, uma vez que possuem melhor nível de escolaridade e domínio da didática. Contudo, isso não os deve dispensar de ter formação especializada em educação para o trânsito, nos moldes exigidos pelo CONTRAN.

No que diz respeito à carga horária, pode-se presumir que um estudante que tiver uma única aula semanal da disciplina “educação para o trânsito” terá acumulado, ao final de três anos, 100 horas-aulas dessa matéria, o que é mais do que o dobro ministrado atualmente nos CFCs.”

Porém, como bem argumentado no preciso parecer do nobre Deputado Dr. Ubiali, o qual não foi apreciado nessa Comissão de Educação, “Não é razoável, porém, imaginar que a escola deva ensinar educação para o trânsito sob o mesmo enfoque dado à formação de condutores de veículos. Até porque não existe lei determinando que todas as pessoas devam ser motoristas. Parece-nos claro que, no que tange à educação para o trânsito, o papel da escola é analisar e debater sobre o respeito às leis de trânsito e ao espaço público, sobre a convivência no espaço público das ruas, a importância da tolerância, da igualdade de direitos, da responsabilidade e da solidariedade no exercício de ir e vir”.

Registrou ainda o nobre deputado que os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental (PCN) explicitam que, de acordo com a realidade de cada lugar, as escolas podem eleger, se quiserem – além dos temas transversais estabelecidos – temas locais para serem trabalhados:

“(...) Tomando-se como exemplo o caso do trânsito, vê-se que, embora esse seja um problema que atinge uma parcela significativa da população, é um tema que ganha significado principalmente nos centros urbanos, onde o trânsito tem sido fonte de intrincadas questões de natureza extremamente diversa. Pense-se, por exemplo, no direito ao transporte associado à qualidade de vida e à qualidade do meio ambiente; ou o desrespeito às regras de trânsito e a segurança de motoristas e pedestres (o trânsito brasileiro é um dos que, no mundo, causa maior número de mortes). Assim, visto de forma ampla, o tema trânsito remete à reflexão sobre as características de modos de vida e relações sociais.”

Parâmetros Curriculares Nacionais: apresentação dos temas transversais, ética. Secretaria de Ensino Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997. p.35.

Além disto, a Portaria Denatran nº 147, de 17 de agosto de 2009, aprova diretrizes nacionais da educação para o trânsito na pré-escola e no ensino fundamental. No Anexo II, em que se apresentam as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito no Ensino Fundamental, destaca-se, logo no início, que a inclusão do trânsito como tema **transversal** tem como objetivo **“superar o enfoque reducionista de que ações educativas voltadas ao tema trânsito sejam apenas para preparar o futuro condutor”**.

Portanto, ao contrário do que se afirma na justificção no PL nº 2.742, de 2008, não há plena equivalência entre os conteúdos propostos para esses cursos teórico-técnicos e o que se espera da educação para o trânsito na escola.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.742, de 2008, e de seu apenso nº 947, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora